



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 485-B, DE 2024 (Do Sr. Josenildo)

Dispõe sobre a comercialização de calçados para pessoas com deficiência nos membros inferiores; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSENILDO)

Dispõe sobre a comercialização de calçados para pessoas com deficiência nos membros inferiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade para os estabelecimentos que comercializam calçados de disponibilizar, uma unidade de calçado, que poderá ser específica para o pé direito ou esquerdo, ou ainda duas unidades, configurando um par, de calçados com numerações distintas, destinadas a pessoas com deficiência nos membros inferiores.

Parágrafo único: Os calçados comercializados não poderão apresentar distinções quanto ao modelo e à qualidade em comparação aos disponíveis para os consumidores em geral.

Art. 2º O preço de venda de cada unidade de calçado não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do valor total de um par e os pares de calçados contendo numerações diferentes, não poderá exceder o mesmo preço em relação ao par de calçados que contenha unidades com a mesma numeração.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei está sujeita às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.



* C D 2 4 2 6 5 8 6 9 2 6 0 *

JUSTIFICAÇÃO

É importante ressaltar que, conforme os dados do módulo Pessoas com Deficiência da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) de 2022, cerca de 18,6 milhões de indivíduos com 2 anos de idade ou mais, correspondendo a 8,9% desse grupo etário, são portadores de algum tipo de deficiência no Brasil, e além disso pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Esses dados evidenciam a relevância de medidas para promover a igualdade e superar as barreiras enfrentadas por essa parcela da população.

Diante desse contexto, a presente proposta visa principalmente implementar novas iniciativas para proporcionar maior equidade às pessoas com deficiência no Brasil. O projeto de lei em questão versa sobre a venda de calçados individualizados, contemplando a comercialização de unidades únicas ou pares com numerações diferentes. Tal medida visa atender às necessidades específicas de indivíduos com deficiências nos membros inferiores, bem como daqueles que passaram por amputações.

Embora a exigência de venda de calçados em unidades únicas ou pares com numerações distintas possa inicialmente parecer extravagante ou desconectada da realidade,¹ projetos de doação de sapatos, como o "Cadê Meu Pé", criado por uma jovem do Distrito Federal, demonstra a demanda por calçados adaptados a diferentes tamanhos de pés, evidenciando a relevância social dessa iniciativa.

² Destaco ainda, que essa prática já é adotada por algumas empresas internacionais, como Nordstrom, Birkenstocks, LL Bean, Nike (através do programa "One Box Shoe Program"), Converse, New Balance,

²<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/09/26/cade-meu-pe-jovem-do-df-que-nasceu-com-pe-torto-cria-projeto-de-doacao-de-sapatos-para-pessoas-com-pes-de-tamanhos-diferentes.ghtml>

³<https://bigbrandwholesale.com/wholesale-101/5-sites-for-selling-single-shoes-or-mismatched-sizes/>



* C D 2 4 2 6 5 8 6 9 2 6 0 *

Stride Rite e Zappos. A inclusão dessa medida no âmbito legislativo brasileiro contribuirá significativamente para a promoção da acessibilidade e da inclusão social.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição, que representa um passo importante na busca pela igualdade.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2024.

Deputado JOSENILDO



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2024

Dispõe sobre a comercialização de calçados para pessoas com deficiência nos membros inferiores.

Autor: Deputado JOSENILDO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que determina a obrigatoriedade para os estabelecimentos que comercializam calçados da oferta de apenas uma unidade de calçado, que poderá ser específica para o pé direito ou esquerdo, ou de duas unidades, configurando um par, de calçados com numerações distintas, destinadas a pessoas com deficiência nos membros inferiores.

Os calçados comercializados não poderão apresentar distinções quanto ao modelo e à qualidade, em comparação aos disponíveis para os consumidores em geral.

Define-se, também, que o preço de venda de cada unidade de calçado não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do valor total de um par e que o preço dos pares de calçados, contendo numerações diferentes, não poderá exceder o mesmo preço em relação ao par de calçados que contenha unidades com a mesma numeração.

O descumprimento do disposto nesta lei está sujeito às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas

A cláusula de vigência é de 180 dias após a publicação da Lei.



* C D 2 4 3 3 2 9 8 3 2 7 0 0 *

Justifica o ilustre Autor que a proposta visa a implementar novas iniciativas para proporcionar maior equidade às pessoas com deficiência no Brasil. O projeto de lei versa sobre a venda de calçados individualizados, contemplando a comercialização de unidades únicas ou pares com numerações diferentes, para atender às necessidades específicas de indivíduos com deficiências nos membros inferiores, bem como daqueles que passaram por amputações.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em análise, com o objetivo de proporcionar opções de consumo de calçados a justo preço para pessoas com deficiência nos membros inferiores, determina:

- i) Obrigatoriedade por parte de estabelecimentos que comercializem calçados que ofertem apenas uma unidade do calçado, específica para o pé direito ou esquerdo, ou pares com numerações distintas entre as unidades, direcionadas para pessoas com deficiência nos membros inferiores;
- ii) Que o preço de venda de cada unidade de calçado não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do valor total



* C D 2 4 3 3 2 9 8 3 2 7 0 0 *

de um par e que o preço dos pares de calçados, contendo numerações diferentes, não poderá exceder o mesmo preço em relação ao par de calçados que contenha unidades com a mesma numeração.

As determinações do projeto pretendem que pessoas com deficiência nos membros inferiores possam ter acesso a calçados que lhes sejam adequados sem que incorram em custos proibitivos ou se deparem com barreiras impostas pelo comércio em relação à oferta dos produtos.

Aqui, a questão fundamental a ser apreciada envolve a avaliação se os custos impostos pelas disposições do projeto são significativos a ponto de prejudicar a indústria ou o comércio. Com efeito, a utilização de pares com numerações diferentes ou de apenas uma unidade para um dos pés, pode gerar ociosidade e dificuldade de venda posterior da outra parte.

A nosso ver, o volume de pessoas nesta situação particular, que demandariam a compra de calçados desta forma, é muito inferior ao número de consumidores em condições normais. O próprio mercado tenderá a estabilizar a relação e as perdas eventuais não comprometerão o desempenho da indústria e do comércio.

De outra parte, muitos consumidores verão estabelecidos os seus direitos, tendo acesso, a preços justos, a calçados adequados à sua deficiência específica.

Finalmente, avaliamos que o texto pode ser reparado para trazer mais clareza e evitar ambiguidades, razão pela qual optamos por fazer um Substitutivo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 485, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



* C D 2 4 3 3 2 9 8 3 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PL 485/24

Dispõe sobre a comercialização de calçados para pessoas com deficiência nos membros inferiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade, para os estabelecimentos que comercializam calçados, da oferta de apenas uma unidade de calçado, que poderá ser específica para o pé direito ou pé esquerdo, ou de duas unidades de calçados, configurando um par, com numerações distintas, destinadas a pessoas com deficiência nos membros inferiores.

Parágrafo único: Os calçados comercializados nas condições do *caput* não poderão apresentar distinções quanto ao modelo e quanto à qualidade do produto, em comparação aos disponíveis para os consumidores em geral.

Art. 2º O preço de venda de cada unidade de calçado não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do valor total de um par e o preço dos pares de calçados, contendo numerações diferentes, não poderá exceder o mesmo preço em relação ao par de calçados que contenha unidades com a mesma numeração.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei está sujeito às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 3 3 2 9 8 3 3 2 7 0 0 *

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

Apresentação: 25/06/2024 18:28:57.737 - CICS
PRL 1 CICS => PL 485/2024

PRL n.1



* C D 2 2 4 3 3 2 9 8 3 2 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 485/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Ivoneide Caetano - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Covatti Filho, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauricio Marcon e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



* C D 2 4 1 6 7 1 3 8 3 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2024

Dispõe sobre a comercialização de calçados para pessoas com deficiência nos membros inferiores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade, para os estabelecimentos que comercializam calçados, da oferta de apenas uma unidade de calçado, que poderá ser específica para o pé direito ou pé esquerdo, ou de duas unidades de calçados, configurando um par, com numerações distintas, destinadas a pessoas com deficiência nos membros inferiores.

Parágrafo único: Os calçados comercializados nas condições do *caput* não poderão apresentar distinções quanto ao modelo e quanto à qualidade do produto, em comparação aos disponíveis para os consumidores em geral.

Art. 2º O preço de venda de cada unidade de calçado não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do valor total de um par e o preço dos pares de calçados, contendo numerações diferentes, não poderá exceder o mesmo preço em relação ao par de calçados que contenha unidades com a mesma numeração.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei está sujeito às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



* C D 2 2 4 3 9 5 2 5 4 8 7 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 485, DE 2024

Dispõe sobre a comercialização de calçados para pessoas com deficiência nos membros inferiores.

Autor: Deputado JOSENILDO
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

A proposição ora sob análise, de autoria do Deputado Josenildo Santos Abrantes, tem por objetivo permitir que as pessoas com deficiência em membros inferiores possam adquirir calçados do modo que melhor se adeque à sua condição, seja pela aquisição de apenas uma unidade, seja pela compra de um par com numerações distintas. Os calçados assim vendidos não poderão apresentar distinções quanto ao modelo e à qualidade do produto, quando comparados aos disponíveis para os consumidores em geral.

A proposição ainda determina que o preço de venda da unidade não poderá ultrapassar cinquenta por cento do valor total de um par, assim como o par com numerações diferentes não poderá exceder o preço total de um par com numeração idêntica. O descumprimento do exigido em lei implicará em sanções, conforme determina o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Caso aprovada, a lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua promulgação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário. Foi aprovada na forma de um Substitutivo pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 6 9 2 4 8 2 9 7 0 0 *

II – VOTO

As pessoas com deficiência enfrentam diversas barreiras. Algumas mais difíceis e complexas e outras de mais simples superação. Todavia, mesmo a menor das barreiras ainda implica em uma dificuldade a ser superada e em um esforço a mais que precisa ser feito. O papel deste parlamento é, mais especificamente, desta Comissão é avaliar quais aprimoramentos podem ser feitos em nossa legislação, de modo a minimizar essas barreiras.

No caso ora em tela, a proposição busca sanar o desperdício de recursos e o gasto econômico que atinge pessoas com deficiência em membros inferiores, seja pela perda de um membro, seja por sua assimetria. Essas pessoas acabam por descartar um pé do calçado ou tendo de comprar dois pares de tamanhos diferentes, para que possam montar pares e usar sapatos adequados ao tamanho ou formato de seus pés.

Em algumas unidades da federação já existem associações ou grupos informais que se organizam por redes sociais para intermediar a troca ou a doação de unidades de calçados que, de outro modo, iriam para o lixo¹. Mas nem sempre é possível encontrar pessoas com necessidades que se complementem. A própria criadora de um desses projetos, aqui no Distrito Federal, que possui pés assimétricos – calça nº 33 no pé esquerdo e nº 38 no direito –, já se viu na situação de tentar comprar um par de sapatos de tamanhos diferentes, mas os lojistas só permitem a compra de pares em que os dois pés sejam da mesma numeração. A única opção que lhe apresentam é comprar dois pares, um de cada tamanho, dobrando seus gastos em um ato que deveria ser corriqueiro, a mera compra de sapatos.

Assim como ela, centenas de milhares de outros brasileiros passam pelo mesmo problema. Para que tenhamos uma noção mais clara da quantidade de pessoas afetadas, no período entre janeiro de 2012 e maio de 2023, o Sistema Único de Saúde (SUS) realizou duzentas e oitenta e duas mil cirurgias de amputação de membros inferiores. O “Pé Torto Congênito”, deformidade que provoca assimetria nos membros inferiores em metade dos casos registrados, atinge dois recém-nascidos a cada mil partos. Apesar do último caso de poliomielite registrado no Brasil ter ocorrido em 1989, ainda existem milhares de pessoas com sequelas em membros inferiores. Todas essas centenas de milhares de pessoas, entre outras acometidas por diferentes condições, se beneficiariam desta proposição.

¹ ['Cadê meu pé': jovem do DF que nasceu com pé torto cria projeto de doação de sapatos para pessoas com pés de tamanhos diferentes | Distrito Federal | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/politica/2024/09/19/cade-meu-pe-jovem-do-df-que-nasceu-com-pe-torto-cria-projeto-de-dacao-de-sapatos-para-pessoas-com-pe-de-tamanhos-diferentes/)



* C D 2 2 4 6 9 2 4 8 2 9 7 0 0 *

Nesse sentido, a proposta nos parece bastante meritória, uma vez que busca sanar um problema real de pessoas com deficiência em membros inferiores. Cumpre ressaltar que não se trata de uma questão meramente estética ou de menor repercussão. No caso das pessoas com pés assimétricos que usem um par de sapatos de mesmo número, o tamanho inadequado de um calçado pode afetar seu equilíbrio ao caminhar, com potencial de gerar lesões e, assim, prejudicar a qualidade de vida de nossos cidadãos.

Há, também, um impacto econômico que não deve ser ignorado. Obrigar pessoas com pés assimétricos a comprar dois pares torna proibitivo o acesso a certos modelos. O que, por sua vez, também reverbera em questões de saúde e qualidade de vida. Tênis ou modelos mais tecnológicos, com palmilhas especializadas em determinado formato de pé ou com melhor sustentação ou amortecimento, têm o potencial de beneficiar pessoas com deficiência, uma vez que podem reduzir impactos ou amparar melhor o movimento dos pés, tornozelos ou mesmo joelhos. Todavia, ter de investir o dobro do valor por ser obrigado a comprar dois pares impede seu acesso ou os prejudica financeiramente.

No caso das pessoas com um único membro, o desperdício de recursos é ainda mais evidente, pois se não for possível encontrar alguém com a necessidade específica do par oposto, um dos calçados será simplesmente descartado. Caso o comércio ou a indústria já tivessem inserido essa questão em sua dinâmica, formas de logística reversa poderiam evitar o desperdício. Todavia, não seria justo o cliente pagar por um produto para devolvê-lo à indústria. O ideal é permitir a venda de uma única unidade ao consumidor final.

Por fim, consideramos que a proposição endereça um problema real das pessoas com deficiência, aprimora nossa legislação e tem o potencial de melhorar a qualidade de vida dessa população.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 485, de 2024, **nos termos do Substitutivo** da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Sala de Reuniões, em de 2024.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**



* C D 2 2 4 6 9 2 2 4 8 2 2 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 09/10/2024 15:35:52.567 - CPD
PAR 1 CPD => PL 485/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 485/2024 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços - CICS, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Flávia Morais e Lucyana Genésio.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249775808000>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado